



**ATA DE APRECIÇÃO, ANÁLISE E JULGAMENTO AO PROCESSO N°.  
034.01.02.08/2016**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 11/2016**

**AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR**

**TRATA-SE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PELA EMPRESA TURBO  
AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**

Ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e dezesseis, às oito horas e trinta minutos, reuniu-se a Pregoeira e Equipe de Apoio para análise e julgamento da impugnação interposta ao edital de Pregão Presencial n° 11/2016. Registra-se a apresentação da Impugnação em 27/05/16 no horário das 11:16hs, entregue pela transportadora Expresso São Miguel, sob CTE n° 690379, portanto admissível e tempestiva. Diante do Pedido, a impugnante alega em síntese que o edital esta solicitando documentação em afronta a Constituição Federal e em dissonância com a Lei de Licitações n° 8.666/93, afirma ainda que a licitação esta dando preferência para a indústria nacional, além disso, questiona a impugnante a exigência quanto à necessidade de licenciamento ambiental e com relação à carta de representação que estaria ferindo a livre concorrência. Quanto a análise de mérito, razão não assiste a impugnante na medida em que referente à carta de representação solicitada para produtos importados, segue a mesma regra utilizada para pneus nacionais, não se podendo falar em restrição de competição, pois o item 5.1.1 alínea "a" dispõe também sobre a necessidade de carta de representação de produtos de fabricação nacional, não ferindo qualquer dispositivo da Lei de Licitações, isto porque o art. 30, II refere que a qualificação técnica se dará com a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto licitado, ou seja, neste caso a comprovação de aptidão se dá através da carta de representação do fabricante e do importador do produto para fins de comercialização, quer seja este importado ou nacional. Referente ao pedido de exclusão de apresentação do Cadastro Técnico Federal - CTF, a impugnante em suas razões de impugnação discorre sobre a necessidade e obrigatoriedade da apresentação de tal documento, sendo que nos requerimentos solicita sua

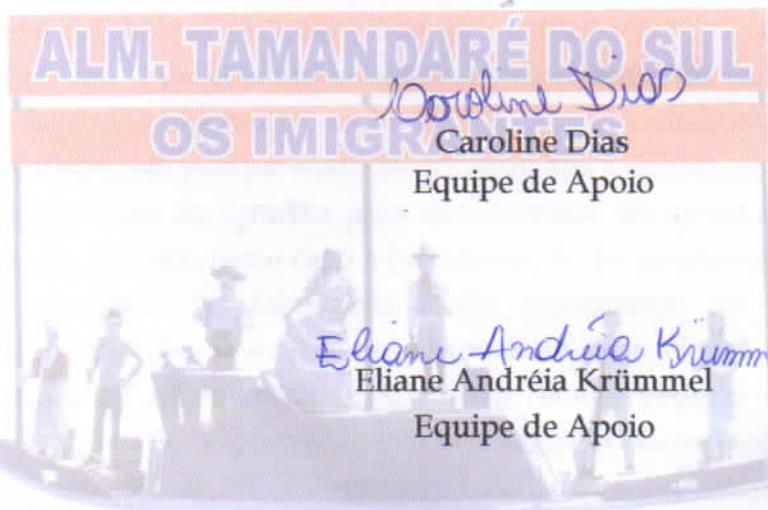
50

19



exclusão, em total dissonância com o alegado nas razões, veja-se que a própria afirma "Assim, poderá ser exigido do licitante vencedor do certame a comprovação de CTF do fabricante dos pneus e ou do importador [...]" e ainda referente a CTF: "Este sim documento que ensejaria uma obrigatoriedade de apresentação para cadastramento." Diante disso, não há de se falar em exclusão de tal item pois conforme discorreu a impugnante tal Cadastro tem caráter obrigatório de apresentação, devendo ser mantido no edital. Quanto ao licenciamento ambiental, razão não assiste a impugnante na medida em que os licenciamentos ambientais são regradados pela Lei nº 6.938/1981, Resolução CONAMA Nº 237/1997, Lei Complementar nº 140/2011. Ademais, estabelecem os Arts. 30, 31 e 33, III, da Seção II da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a responsabilidade compartilhada referente a tais resíduos. Assim, a atividade de Comércio e Depósito objeto do presente certame, tem previsão legal pelo Anexo VIII da Lei nº 6938/1981, especificamente em seu item 18. Além disso, a própria resolução arguida como razões de impugnação - Resolução nº 416/2009, em seu art. 6º é claro ao afirmar a necessidade de licenciamento por órgão ambiental competente. Diante do exposto, recebo a impugnação porquanto tempestiva, para no mérito, **negar-lhe provimento**, pelas razões supra, mantendo o edital na sua integralidade. Cientifique-se a impugnante da presente decisão, por meio eletrônico, devendo a mesma, encaminhar mensagem eletrônica de recebimento. Sem mais a constar na presente ata, vai esta encerrada, assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

*Fabiane R. Mattje*  
Fabiane Raquel Mattje  
Pregoeira



*Caroline Dias*  
Caroline Dias  
Equipe de Apoio

*Eliane Andréia Krümmel*  
Eliane Andréia Krümmel  
Equipe de Apoio